



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034572-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NF GERENCIADORA E CONSTRUTORA SOCIEDADE LTDA., é agravado MIDAS SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.794

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034572-74.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

**AGVTE.: NF GERENCIADORA E CONSTRUTORA
SOCIEDADE LTDA**

AGVDA.: MIDAS SECURITIZADORA S/A

**INTERDOS.: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
e OUTROS**

Agravo de Instrumento – Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada – Deferimento - Admissibilidade – Requisitos do art. 50 do Código Civil evidenciados no caso – Dados apresentados pela agravada que se afiguram suficientes para tanto, evidenciando a hipótese de formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre a empresa executada e a agravante – Acolhimento do incidente que merece ser mantido – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 159/160) que em incidente próprio, deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando que a execução seja direcionada também a empresa agravante.

Insurge-se a agravante alegando que não se encontram presentes os requisitos necessários para o reconhecimento da confusão patrimonial ou desvio de finalidade que possa justificar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a inclusão da NF Gerenciadora e Construtora Sociedade Ltda no polo passivo da execução. Assevera que mero inadimplemento ou dissolução irregular não podem embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica que é medida excepcional e não pode ser concedida unicamente pela existência de grupo econômico, nos termos do art. 50, §4º, do CPC. *Sendo certo que, pela documentação anexada pela Agravada aos autos, não restou comprovada qualquer relação entre os srs. Norbert e Francisco, sócios das empresas que a Agravada alega formarem grupo econômico, que justifique a pretensão da Agravada, dado que o simples fato de o sr. Francisco ter trabalhado*

como engenheiro na empresa Norpal não possui o condão de, automaticamente, com base única e exclusivamente neste fato, confirmar qualquer presença de grupo econômico entre as empresas citadas. Postula a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso com a revogação da desconsideração da personalidade jurídica concedida.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta (fl. 167).

É o relatório.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra-se, presentemente, prevista no art. 50 do novo Código Civil, que assim dispõe: “*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”.

Comentando a propósito de mencionado dispositivo legal, leciona César Fiúza que:

“As manifestações doutrinárias mais recentes apontam no sentido de que a redação do art. 50 do Código Civil reflete, com maior fidelidade, os princípios basilares da teoria da desconsideração”.

“O abuso da personalidade ganhou tipificação aberta, ficando as hipóteses concretas subsumidas às espécies concebidas como 'desvio de finalidade da pessoa jurídica' e 'confusão patrimonial' entre os bens da pessoa jurídica e seus membros”.

“Ocorrerá desvio de finalidade, sempre que a pessoa jurídica não cumprir a finalidade a que se destina, causando, com isso prejuízos a terceiros. Além disso, é também desvio de finalidade, ou melhor, de função, o desrespeito ao princípio da função social da empresa”.

“A confusão patrimonial ocorrerá quando não

for possível estabelecer claramente o que é da sociedade e o que é dos sócios. Destaque-se que a confusão patrimonial também ocorre nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, quando desaparecem os sócios e os bens, e remanescem débitos a ser pagos” (autor cit., in “Direito Civil – Curso Completo”, Ed. Del Rey, 10ª ed., Belo Horizonte, 2007, pág. 159, grifo nosso).

A Lei n. 13.874, de 20.09.2019, art. 7º, acrescentou os seguintes parágrafos ao art. 50 do Código Civil:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

A jurisprudência, por sua vez, tem admitido com fulcro nessa teoria a penhora de bens particulares de sócio em execução movida contra pessoa jurídica da qual faz parte, quando há prova ou evidência de comportamento impróprio da sociedade, consistente em conduta lesiva ao patrimônio de terceiro com a utilização

da pessoa jurídica como instrumento para fraude ou para o abuso e, também, nos casos de dissolução irregular ou de inexistência de bens da pessoa jurídica para garantia da execução, de modo a configurar hipótese de confusão patrimonial.

No caso vertente, consoante bem reconhecido pela r. decisão recorrida:

A requerida declara perante a Junta Comercial que está sediada à Rua Peixes, n. 140, Parque Santana, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06515-130; endereço residencial localizado em bairro simples, incompatível com a sede de uma construtora que realiza grandes empreendimentos. No entanto, restou incontroverso que a requerida está instalada no mesmo endereço da executada Norpal Comercial e Construtora Ltda, qual seja, Rua Iaiá, n. 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04442-060, conforme procuração (fls.105) e placa publicitária instalada em uma das obras (fls.5).

Além disso, embora tenha sido constituída em março de 2022, a requerida declara em seu site que possui mais de trinta anos de experiência. Em seu portfólio, apresenta obras também divulgadas pela executada Norpal, como o "Resid. Páteo Abolição" (fls.8 e 53).

Se não bastasse, o sócio da requerida declara ser funcionário da executada desde 2009, além de utilizar e-mail de domínio da executada Norpal. Por fim, o advogado que subscreveu o ato constitutivo da requerida também é representante dos executados nos autos principais.

Com isso, não resta dúvida que há entre as empresas relação imprópria, com a finalidade de escamotear recursos financeiros e possibilitar, à devedora, manter-se em plena atividade, mas sem ativos financeiros em seu nome. Evidente, com isso, abuso da personalidade jurídica decorrente do desvio de finalidade e da confusão patrimonial.

Diante de tais elementos, e com fundamento no art. 50 do Código Civil, defiro a inclusão, no polo passivo da execução, da requerida Nf Gerenciadora e Construtora Sociedade Ltda.

Ora, no caso vertente, é de se reconhecer que

restou demonstrado pela empresa exequente, atento às provas constantes dos autos, conforme foram relacionadas na r. decisão recorrida, que restou configurada a hipótese de confusão patrimonial entre a executada e a agravante, a qual, de resto, em suas razões recursais sequer menciona sobre os fundamentos específicos que ensejaram o entendimento adotado, ou seja, nada menciona a propósito de funcionarem no mesmo endereço, de apresentar em seu portfólio também obras feitas pela executada, nem, tampouco quanto ao fato do sócio da agravante se declarar funcionário da executada desde 2009, utilizar e-mail de domínio da executada Norpal e ter constituído o mesmo advogado da empresa executada. Por fim, o advogado que subscreveu o ato constitutivo da requerida também é representante dos executados nos autos principais.

As provas apresentadas se mostram suficientes, portanto, para a comprovação da formação de grupo econômico e desvio de finalidade entre as empresas.

A irresignação da agravante não merece, por tais razões, ser acolhida, restando mantida a decisão que julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica executada para inclusão da agravante no polo passivo da execução.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator